



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 22/7/2014

35 TC-000872/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor - R\$4.226.535,19. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-09-12.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e ulterior contrato assinado em 31/1/2012, entre o **Município de Botucatu** e a **Caixa Econômica Federal**, visando à prestação de serviços financeiros nos termos definidos na cláusula primeira do ajuste, no valor de R\$ 4.226.535,19 (refere-se ao repasse da contratada ao contratante), pelo prazo de sessenta meses.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, apontando as ausências de autorização, justificativas, pesquisas de preços e proposta da contratada.

Acrescentou que a publicação do ato de ratificação e a remessa dos documentos ocorreram extemporaneamente e que a dispensa contraria as decisões desta Corte.

Acerca destas objeções, a Origem sustentou, de forma breve, que o prefeito ratificou a dispensa - o que enseja a autorização da contratação -, teve suporte legal, não haveria por que preocupar-se com a compatibilidade em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de se tratar de “recebimentos”, e que as justificativas constam do procedimento (doc. 1).

Também afirmou que a ratificação fora publicada dentro do prazo legal, a proposta da contratada é a minuta contratual (doc. 1), e que o envio dos autos a esta Corte, de forma intempestiva, constituiu-se em falha formal.

A assessoria da ATJ, sob os aspectos econômicos, aprovou a conduta administrativa, destacando que o ajuste revelou-se benéfico à saúde financeira do município; já a sua congênere afeta ao campo jurídico e Chefia opinaram pela irregularidade, assim como a Procuradora do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-872/002/12

Ainda que justificados alguns desacertos, restou como controvérsia central e insuscetível de escusas a ausência de procedimento licitatório - hipótese que prescinde de maiores reflexões.

Isto porque se trata de regra obrigatória a sua formalização, nos moldes estabelecidos tanto pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93, especialmente em face de uma das parcelas do objeto (gerenciamento da folha de pagamentos), não se traduzir em exceção a esta obrigação, a qual poderia ser executada por quaisquer instituições financeiras.

A propósito, esta tem sido a intelecção desta Corte de Contas, como são exemplos os julgados contidos nos TC-2357/006/08 e TC-908/003/09, deliberados pelo Tribunal Pleno, nas sessões de 9/4/2014 e 6/2/2013, respectivamente.

Além disso, ainda que em um universo de menor amplitude, os demais serviços também comportariam competição - aqui entre instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, e não somente a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, trago à baila excerto do voto que proferi em passado recente, nos autos do TC-460/013/12, julgado pela Segunda Câmara em 25/2/2014:

“O contrato em questão envolvia diversos outros serviços além daqueles referentes ao gerenciamento das folhas de pagamento. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal¹, esses serviços poderiam ser executados por qualquer instituição financeira oficial, como a Caixa Econômica Federal, e não somente pelo Banco do Brasil. Já os serviços referentes ao processamento das folhas de pagamento poderiam ser executados por quaisquer instituições financeiras, inclusive as não oficiais. Tal entendimento se coaduna com o princípio da livre

¹ A esse respeito, já me manifestei em diversos casos, como aqueles tratados nos TCs. TC-023469/026/06, 023341/026/08, TC-001610/009/10, TC-001219/009/09, TC-000917/001/08 e TC-000521/003/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

concorrência, previsto em nossa Constituição Federal, artigo 170, IV.”

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato que a sucedeu, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo de propor multa à autoridade responsável, tendo em vista o parecer favorável da ATJ no que se refere aos aspectos econômicos envolvidos.

É como voto.